



CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS

19/2021

PROJETO DE LEI Nº, de 25 de NOVEMBRO de 2021

" Casa Manoel Dias Neto

Favorável Contrário

APROVADO

Emas/PB,

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências.

Atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, poderão efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II- assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III- à admissão de professor substituto;
- IV- à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
 - a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos, respeitando o prazo máximo de contratação previsto nesta lei;
 - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade, respeitando o prazo máximo de contratação previsto nesta lei;
 - V- ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI- à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;

VII - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 2(duas) horas por jornada;

VIII - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

IX - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

X - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

XI - a coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

XII- ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificado, podendo constituir em comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único – A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de seleção simplificada.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecido o prazo de 6(seis) meses, prorrogáveis por igual período, limitando ao prazo máximo de 12(doze) meses.

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Compete à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 8º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I- inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II- inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III- sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

IV- possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I- percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

I- 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

Parágrafo único. Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10. Os contratados nos termo desta Lei não poderão:

I- receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III- faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV- receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V- ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

VI – ser novamente contratado, com fundamento desta lei, antes de decorridos 6(seis) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta lei, mediante prévia autorização na forma do art. 6º desta lei.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30(trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 12 . O contrato firmado de acordo com esta lei será extinto, sem direito a indenizações :

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – pela extinção ou conclusão do Programa ou Projeto do Governo Federal, estadual e/ou municipal;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13 A contratação de pessoal por excepcional interesse público, poderá ocorrer mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, prova escrita ou oral ou análise de curriculum vitæ, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§1º A forma de seleção poderá ocorrer em uma ou duas modalidades previstas nesta lei em etapas distintas.

§ 2º A administração criará comissão específica que será responsável pela coordenação, supervisão e pelo andamento do processo seletivo.

§ 3º A análise do curriculum vitæ dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§4º O Poder Executivo expedirá Decreto Regulamentador

Art. 14 A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado dar-se-á mediante:

I - publicação de extrato do edital no órgão de imprensa oficial do município; ou

II - disponibilização do inteiro teor do edital em sítio oficial do órgão ou entidade contratante na Internet e no portal de serviços e informações do Governo Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

Parágrafo único. O extrato do edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor, quando houver.

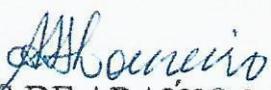
Art. 15 Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o projeto no âmbito do qual se dará o exercício das atividades, o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Emas-PB, 25 de novembro de 2021.


ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO
PREFEITA

Ofício nº 112 /2021

Emas-PB, 24 de novembro de 2021.

À
Câmara Municipal de EMAS-PB

Gabinete da
Presidência

Nesta.

Ao tempo em que renovamos as nossas congratulações exordiais, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais pares desta Colenda Casa de Leis, para apreciação e, se possível, aprovação, o **Projeto de Lei nº /2021** que tem a seguinte ementa: *Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências.*

A propositura visa regularizar a legislação municipal, posto que a norma existente foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e o gestor da época deixou de proceder com o envio de projeto de lei no prazo da modulação dos efeitos sinalizado pelo Sinédrio ora mencionado.

Desta forma, necessário é apresentar nova legislação, com vistas a suprimir a lacunas que se fazem presentes, de modo a adequar a situação prática a novos preceitos legais aplicáveis em consonância com os normativos dos órgãos de controle externo.

Destarte, ansiamos assim, por meio do presente projeto de lei, submetido à apreciação de vossas excelências, sob o regime de URGÊNCIA em face a relevância da matéria e a necessidade da adequação no menor espaço temporal possível

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

GABINETE DA PREFEITA DE EMAS-PB, aos 25 dias de novembro de 2021.


Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional

JUSTIFICATIVA

Senhor.

VEREADOR

Presidente da Câmara Municipal de Emas-PB

Estado da Paraíba

Exp. de Motivos nº ___/2021, Emas/PB, 25 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Ao saudá-los cordialmente, servimo-nos do presente para encaminhar o presente Projeto de Lei à Vossas Excelências, que trata da criação do Programa de Incentivo a Aposentadoria, em nosso município.

JUSTIFICATIVA

Em análise da legislação municipal teve-se ciência de que o instrumento normativo existente que disciplina a matéria foi julgado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, sendo que, em razão da modulação dos efeitos da decisão, foi assinalado prazo para que o então gestor da época providenciasse a correção do ato legal, circunstância que não ocorreu até o presente momento,

Assim, a atual Lei Municipal, tida por inconstitucional, portanto carcomida em seus efeitos de validade e eficácia jurídica.

Destarte, o presente Projeto de Lei à Vossas Excelências, que trata da regulamentação do contrato de excepcional interesse público, em nosso município é inspirado nos mesmos requisitos da legislação federal que versa sobre o tema,



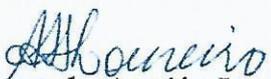
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS-PB
Paço Municipal Deputado Antônio Leite Montenegro

notadamente quanto as hipóteses e os prazos estabelecidos para a contratação para excepcional interesse público, em aplicação ao princípio da simetria da República, de forma que o é que permitido ao Governo Federal pode-se replicar o mesmo instituto no governo municipal.

Ademais, com este Projeto estaremos regularizando esta situação para não se perpetuar uma situação que a própria Corte de Contas detectou que necessita de correções.

Sem mais para o momento, despedimo-nos, renovando os nossos elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Ana Alves de Araújo Loureiro
Prefeita Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
Casa Manoel Dias Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre contratações por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Conclusa a matéria, na qualidade de Presidente desta Comissão, evoquei a competência para emissão de parecer com a conseqüente convocação dos demais membros. No dia e hora aprazado, na sala desta Comissão, redigi o parecer onde apresentei-o a outros membros que lido e discutido, foi aprovado à unanimidade pelos demais membros na reunião ordinária, deste órgão fracionário.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Cuida-se de proposição legiferante apresentado pelo Poder Executivo Municipal, na qual se busca autorização para realização de contratação por prazo determinado, a fim de que seja atendida situação emergencial e temporária de excepcional interesse público.

Em primeira plana, constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto subjetivos, como objetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria é de exclusiva atribuição Poder Executivo, a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nacional nº 95 foi observada.

Determinada sua tramitação em regime de urgência, veio o PL, por cópia à esta Comissão Permanente, a fim de que fosse analisada sua substância antes da sessão designada, sem o interstício ordinário.

Dessa forma, a Comissão elaborou sua opinião com maior prospecção, de modo que seja garantida a juridicidade da tramitação em regime urgência.

Num segundo aspecto, já no mérito, acentua-se que a regra para a admissão de servidor público é mediante concurso público, salutar regra que elege a aprovação pessoal como autorizador da contratação, conforme inciso II artigo 37 da Constituição Federal.

As duas exceções à regra são para os cargos em comissão (inciso II artigo 37 da CF) - para as funções de chefia, assessoramento e direção, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF). Esse tipo de contratação tem caráter temporário, eminentemente precário e passageiro.

Eis o que diz a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, o regime de contratação temporária deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e a previsão legal dos casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação de novos servidores temporários, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Lei Federal 8.745 de 9/12/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e que simetricamente pode ser aplicada a Estados e Municípios estabelece:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Estabelece também que as contratações temporárias terão prazo de duração certa disposta em lei. Ademais disso, a proposta de contratação temporária está alicerçada nas justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, sem, contudo, nenhuma violação aparente das normas constitucionais e legais sobre concurso.

Todavia, cabe advertir que uma situação de emergência não pode durar um tempo desproporcional. A Lei nacional nº 8.666/93, aqui aplicada por analogia, define de maneira clara o que seja uma situação de emergência e o seu tempo de duração.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, e demonstre inconstitucionalidade, ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em ____ de novembro de 2021.


Presidente - Relator

De acordo com o parecer:

José Marcílio Batista
Advogado



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
Casa Manoel Dias Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, dispondo sobre contratações por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Conclusa a matéria, na qualidade de Presidente desta Comissão, evoquei a competência para emissão de parecer com a conseqüente convocação dos demais membros. No dia e hora apazado, na sala desta Comissão, redigi o parecer onde apresentei-o a outros membros que lido e discutido, foi aprovado à unanimidade pelos demais membros na reunião ordinária, deste órgão fracionário.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Cuida-se de proposição legiferante apresentado pelo Poder Executivo Municipal, na qual se busca autorização para realização de contratação por prazo determinado, a fim de que seja atendida situação emergencial e temporária de excepcional interesse público.

Em primeira plana, constata-se que os requisitos e pressupostos, tanto subjetivos, como objetivos, para a apresentação da proposição estão presentes. Inexiste defeito formal e não há violação de competência, pois a matéria é de exclusiva atribuição Poder Executivo, a técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nacional nº 95 foi observada.

Determinada sua tramitação em regime de urgência, veio o PL, por cópia à esta Comissão Permanente, a fim de que fosse analisada sua substância antes da sessão designada, sem o interstício ordinário.

Dessa forma, a Comissão elaborou sua opinião com maior prospecção, de modo que seja garantida a juridicidade da tramitação em regime urgência.

Num segundo aspecto, já no mérito, acentua-se que a regra para a admissão de servidor público é mediante concurso público, salutar regra que elege a aprovação pessoal como autorizador da contratação, conforme inciso II artigo 37 da Constituição Federal.

As duas exceções à regra são para os cargos em comissão (inciso II artigo 37 da CF) - para as funções de chefia, assessoramento e direção, e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF). Esse tipo de contratação tem caráter temporário, eminentemente precário e passageiro.

Eis o que diz a Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, o regime de contratação temporária deve atender a três pressupostos constitucionais: a determinabilidade temporal da contratação, a temporariedade da função a ser exercida e a previsão legal dos casos de excepcional interesse público que ensejam a contratação de novos servidores temporários, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, verbis:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A Lei Federal 8.745 de 9/12/93 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e que simetricamente pode ser aplicada a Estados e Municípios estabelece:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Estabelece também que as contratações temporárias terão prazo de duração certa disposta em lei. Ademais disso, a proposta de contratação temporária está alicerçada nas justificativas apresentadas pelo Executivo Municipal, sem, contudo, nenhuma violação aparente das normas constitucionais e legais sobre concurso.

Todavia, cabe advertir que uma situação de emergência não pode durar um tempo desproporcional. A Lei nacional nº 8.666/93, aqui aplicada por analogia, define de maneira clara o que seja uma situação de emergência e o seu tempo de duração.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido projeto, nenhuma disposição que contrarie a técnica legislativa, e demonstre inconstitucionalidade, ou qualquer vício de ordem formal.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA OPINAR FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização Legislação e Justiça em ____ de novembro de 2021.


Presidente - Relator

De acordo com o parecer:

José Márcio Batista
Advogado